



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 51313/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.000360/2016-11

INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APICULTURA - CBA

1. ASSUNTO

1.1. Revogação da Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.

1.2. Proposição de nova Resolução CONAMA para disciplinar a utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.2. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

2.3. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

2.4. Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004 – Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários. Diário Oficial da União nº 158, de 17 de agosto de 2014, seção 1, página 70.

2.5. Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011 – Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União nº 221, de 18 de novembro de 2011, seção 1, páginas 114-118.

2.6. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

2.7. Lei nº 16.171, de 14 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Santa Catarina.

2.8. Instrução Normativa SEMA nº 03, de 29 de setembro de 2014, que institui e normatiza a criação e conservação de meliponíneos nativos (abelhas-sem-ferrão), no Estado do Rio Grande do Sul.

2.9. Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015 – Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Diário Oficial da União nº 84, de 6 de maio de 2015, seção 1, páginas 55-59.

2.10. Resolução CEMAAM nº 22, de 3 de abril de 2017 – Estabelece normas para a criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas-sem-ferrão (meliponídeos) e seus produtos e subprodutos no Estado do Amazonas e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo encaminhar ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA uma minuta de nova Resolução CONAMA para disciplinar a utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. Até o presente momento encontra-se vigente a Resolução CONAMA nº 346/2004. Em março de 2016 iniciou-se o diálogo que levou à redação dessa minuta, demandada em reunião envolvendo a presença do Ministro de Estado do Meio Ambiente, o Diretor do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies (da Secretaria de Biodiversidade) e as partes interessadas no assunto.

4. ANÁLISE

4.1. Este diálogo iniciou-se formalmente em **março de 2016**, quando este Departamento recebeu o Ofício nº 68/2016/ACST/DGE-SE/SE/GM/MAPA, que solicitou a Revisão da Resolução CONAMA nº 346/2004 e encaminhou um documento elaborado pela Confederação Brasileira de Apicultura – CBA (**página 6** – Documento SEI 0050025). Esta entidade solicitou: **(i)** a alteração da Resolução CONAMA nº 346/2004, extinguindo o limite de 49 colônias para cada meliponicultor; **(ii)** a interrupção imediata das autuações referentes à prática da meliponicultura em todo o território nacional; e **(iii)** a flexibilização urgente dos registros dos meliponários. Também em **março de 2016**, este Departamento se reuniu com a Associação Brasileira de Estudo das Abelhas – ABELHA e solicitou subsídios científicos que auxiliassem na revisão da referida Resolução CONAMA, especialmente quanto à fundamentação técnica necessária à definição do limite de criação de colmeias de abelhas nativas e quanto à viabilidade e risco relativo ao transporte interestadual de colmeias (**página 11** – Documento SEI 0050025).

4.2. Em resposta às solicitações recebidas, este Departamento elaborou em **maio de 2016** a Nota Técnica nº 35/2016/DESP/SBF/MMA (**página 12** – Documento SEI 0050025). As principais conclusões foram: **(i)** a inscrição no *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais* – CTF/APP é obrigação legal necessária para que os meliponicultores exerçam sua atividade independentemente da quantidade de colmeias que criam; **(ii)** se o limite de colmeias se mostra atualmente inadequado, a discussão para alterá-lo ou extingui-lo é válida desde que as consequências disto não contribuam para agravar o estado de conservação das espécies de abelhas nativas utilizadas.

4.3. Em **junho de 2016**, este Departamento se reuniu com meliponicultores (**página 25** – Documento SEI 0050025), que posteriormente enviaram uma minuta de nova Resolução CONAMA (**página 29** – Documento SEI 0050025). Para esclarecer as dúvidas jurídicas que surgiram, este Departamento elaborou em **agosto de 2016** a Nota Técnica nº 52/2016/DESP/SBF/MMA (**página 36** – Documento SEI 0050025), que encaminhou os documentos recebidos à Consultoria Jurídica deste Ministério – CONJUR/MMA e solicitou sua análise para esclarecer quatro questionamentos, transcritos a seguir. Também em **agosto de 2016**, este Departamento se reuniu com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para tratar sobre o CTF/APP. O IBAMA alegou dificuldades técnicas (relacionadas à software) e legais para a simplificação das exigências.

4.4. Em **setembro de 2016**, a CONJUR/MMA respondeu os quatro questionamentos (**página 52** – Documento SEI 0050025), conforme apresentado abaixo:

i) Como funciona a hierarquia de normas no caso de aplicação do Decreto nº 99.274/1990, da Resolução CONAMA nº 346/2004 e de uma lei estadual que trate sobre a meliponicultura?

Nas hipóteses constitucionais de competência legislativa concorrente, incumbe à União editar as normas gerais e aos Estados cabem complementar estas normas gerais. Caso o ato estadual (lei estadual, decreto estadual, resolução de conselho estadual, instrução normativa estadual, etc.) invada espaço da normação geral da União, o ato estadual será inconstitucional. Por conseguinte, atos estaduais que desrespeitam Resoluções CONAMA e Decretos federais, quando a matéria for de competência concorrente, serão inconstitucionais. Quanto à relação entre o Decreto editado pelo Presidente da República e as Resoluções CONAMA no que tange ao licenciamento ambiental (*a autorização da meliponicultura foi entendida dessa forma pela CONJUR/MMA*), infere-se que (1) a questão do procedimento simplificado de licenciamento ambiental pode ser operacionalizada tanto

pelo ato administrativo PORTARIA, de competência do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como por Resolução CONAMA; (2) caso a questão seja regulamentada por meio de Resolução CONAMA, aplicando-se o art. 8º, inciso I da Lei nº 6.938/1981 c/c o art. 7º, I do Decreto nº 99.274/1990, seus efeitos abrangerão não só a esfera Federal, mas também outros entes políticos, tais como os Estados e, caso inexistente Decreto editado pelo Presidente da República ou Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, supletivamente o IBAMA também estará compreendido pela norma; (3) caso a questão seja regulamentada por meio de Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, seus efeitos terão abrangência exclusivamente federal, compreendendo apenas e especificamente a relação MMA-IBAMA, inaplicável, portanto, aos demais entes federativos, ou mesmo a outras autarquias federais vinculadas a outras Pastas da União.

ii) Quais os procedimentos cabíveis no caso de uma Instrução Normativa estadual com dispositivo menos restritivo que uma Resolução CONAMA?

Sob o ponto de vista fiscalizatório, nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental ocasionada pela aplicação da lei inconstitucional, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis (Lei Complementar nº 140/2011, art. 17, §2º). Do ponto de vista administrativo, é possível que a área técnica remeta arrazoado ao ente estadual – que poderá contar com a colaboração da CONJUR/MMA –, a fim de obter uma resposta administrativa, expondo a injuridicidade do caso e as possíveis providências para restabelecimento da ordem jurídica (revisão do ato, revogação do ato, declaração de caducidade do ato, etc.). Podem ser tomadas medidas judiciais para declaração/decretação de invalidade de tais diplomas estaduais, hipótese em que o caso deve ser justificadamente remetido à CONJUR/MMA para providências cabíveis e envio de manifestação aos órgãos contenciosos da Advocacia-Geral da União, pois a estrutura contenciosa da AGU guarda relação com a competência para processo e julgamento da demanda. Esta hipótese de judicialização pode abarcar tanto demandas que pretendem resguardar direitos subjetivos (a exemplo de ações civis públicas para proteger o meio ambiente num caso específico) ou mesmo demandas que pretendem resguardar o próprio ordenamento jurídico, expurgando a norma inconstitucional do sistema (ex: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Também é possível oferecer representação do caso ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União ou ao Tribunal de Contas do Estado, a depender da situação concreta.

iii) É obrigatória aos meliponicultores a exigência de inscrição no CTF/APP? Sim, é obrigatória.

iv) É cabível discutir, no âmbito federal, a instituição de um processo simplificado para cadastro e autorização de funcionamento de meliponários? Em caso positivo, é cabível rever as exigências da Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, atentando para as particularidades dos meliponicultores?

Sim, é cabível discutir a instituição de um processo simplificado, contudo, a questão das exigências dessa Instrução Normativa para os meliponicultores deverá ser objeto de diálogo com o IBAMA.

4.5. Em **novembro de 2016**, este Departamento recebeu da ABELHA um artigo científico publicado em revista internacional, no qual, entre outras coisas, foi destacada a necessidade de revisão/atualização das normas para uso de espécies de abelhas silvestres nativas (**página 76** – Documento SEI 0050025). A ABELHA também enviou sugestões de mudança na Resolução CONAMA nº 346/2004 (**página 75** – Documento SEI 0050025):

i) Alterar o Capítulo II, art. 5º, § 1º para: A autorização citada no *caput* deste artigo será efetiva após cadastramento no sistema de criação de abelhas que será disponibilizado na página eletrônica das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente de cada Estado.

ii) Alterar o Capítulo II, art. 6º para: O transporte de abelhas silvestres nativas poderá ser feito entre os Estados de sua região geográfica de ocorrência natural, sendo vedado o transporte e a criação de abelhas nativas fora de sua região geográfica de ocorrência natural, exceto para fins científicos.

iii) Inclusão do seguinte artigo: As espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção podem ser criadas em sua região geográfica de ocorrência natural desde que resultem de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio de ninhos-isca.

4.6. Em **março de 2017**, a CBA enviou ao Ministro de Estado do Meio Ambiente uma carta (**página 99** – Documento SEI 0050025), solicitando “a formação de um Grupo de Trabalho para discutir e apontar solução aos entraves da meliponicultura nacional”. O Ministro chegou a se reunir com os interessados neste pleito e foi decidido que este Departamento coordenaria a construção de uma nova proposta de Resolução CONAMA.

4.7. Em **27 de abril de 2017**, foi realizada uma reunião, com a participação de 30 pessoas (**página 104** – Documento SEI 0050025). Nesta reunião, o IBAMA apresentou e esclareceu as normas aplicáveis tanto ao uso de abelhas nativas quanto aos meliponários, e este Departamento apresentou o histórico de reuniões realizadas, até então, com os interessados e suas propostas de alteração da Resolução CONAMA nº 346/2004. Em seguida, discutiram-se o foco de aplicação da Resolução CONAMA (se restrita às abelhas-sem-ferrão, também conhecidas como meliponíneos, ou generalizada a todas as abelhas nativas), a extinção do limite de 50 colônias, o transporte de colônias e a criação de abelhas, entre outras questões. Dentre os principais consensos, foi decidido que: (i) os dispositivos seriam elaborados focando-se nas abelhas-sem-ferrão (= meliponíneos), e depois seriam revisados para avaliar quais seriam aplicáveis a todas as espécies e quais precisariam de ajustes para tratar de grupos específicos de abelhas; (ii) seria extinto o limite de 50 colônias, simplificando-se o procedimento de registro, por meio de processo monofásico; (iii) o transporte de colônias continuaria sendo permitido dentro da área da região geográfica de ocorrência natural das espécies, sendo isto também aplicado à criação. Também houve a leitura de um documento elaborado pelos meliponicultores. Como encaminhamento, foi decidido que a CBA enviaria o documento lido, atualizado com propostas de alteração da Resolução CONAMA nº 346/2004, e que este Departamento elaboraria uma minuta e agendaria uma nova reunião para discuti-la.

4.8. Conforme combinado, a CBA enviou em **junho de 2017** a sua segunda minuta de nova Resolução CONAMA (**página 110** – Documento SEI 0050025) e, em **28 de setembro de 2017**, foi realizada a segunda reunião para aprovar o texto da minuta de nova Resolução CONAMA a ser submetida ao DCONAMA. Para a redação desta minuta foram considerados/lidos: (i) os pontos acordados na reunião de 27 de abril de 2017; (ii) a segunda minuta enviada pela CBA; e (iii) as (propostas de) normativas dos Estados conhecidas até o momento - Amazonas (Resolução CEMAAM nº 22, de 03/04/2017), Bahia (Projeto de Lei), Goiás (proposta de Instrução Normativa), Paraná (Projeto de Lei), Rio Grande do Sul (Instrução Normativa SEMA nº 3, de 29/09/2014) e Santa Catarina (Lei nº 16.171, de 14/11/2013).

4.9. Essa segunda reunião contou com a participação de 23 pessoas (Documento SEI 0104775), que concordaram com a minuta de nova Resolução apresentada abaixo. Este Departamento se comprometeu a envidar esforços para discutir os aspectos ligados ao “Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão a ser mantido e atualizado pelo ICMBio”, mencionado na minuta. Em resposta ao comentário de que era urgente a realização do Plano de Ação para *Melipona scutellaris*, este Departamento solicitou apoio à CBA para co-financiar o Plano, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio demonstrou disponibilidade para coordenar a sua elaboração. Os tópicos na minuta sobre criação científica (art. 1º, parágrafo 2º), serviços de polinização (art. 2º, inciso XIII), resgate/destinação (art. 3º, parágrafo 3º e art. 4º, parágrafo 4º) e abelhas silvestres nativas *versus* meliponíneas** ficaram de ser revistos pelos participantes por meio de trocas de e-mails durante um período determinado. Foi combinando que, decorrido o prazo para recebimento de comentários, este Departamento consolidaria as contribuições recebidas e redigiria a Nota Técnica para encaminhar a minuta ao DCONAMA.

***conforme acordado na 1ª reunião (item 4.7 desta Nota Técnica), os dispositivos seriam elaborados pensando-se nas abelhas-sem-ferrão (= meliponíneos) e depois seriam revisados para confirmar sua adequação a outros grupos de abelhas nativas. Na 2ª reunião (item 4.9), sugeriu-se que se faça referência a uma regulamentação posterior, ou seja, outra norma, para os pontos que necessitarem de tratamento diferenciado.*

MINUTA

RESOLUÇÃO CONAMA nº xxx, de xx de xxxxx de xxxx

Publicada no DOU nxxx, de xx de xxxxx de xxxx, Seção x, página xx

Disciplina a utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina a criação e utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

§ 1º Para fins desta Resolução, a unidade amostral reconhecida será a colônia de abelhas.

§ 2º Esta Resolução não se aplica à utilização de abelhas-nativas-sem-ferrão para fins científicos.
[verificar criação científica]

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I – Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias.

II – Autorização de Uso e Manejo: ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso das abelhas-nativas-sem-ferrão.

III – Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão.

IV – Colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas.

V – Favos de cria: material biológico onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como discos e cachos de cria.

VI – Geração F1: colônia obtida a partir da matriz-silvestre, por meio de manejo para multiplicação.

VII – Geração F2: colônia obtida a partir da Geração F1.

VIII – Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias.

IX – Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza, mediante autorização específica.

X – Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes.

XI – Meliponários: locais destinados à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

XII – Meliponicultor: criador de abelhas-nativas-sem-ferrão cadastrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e com Autorização de Uso e Manejo emitida pelo Sistema Nacional de Gestão do Uso da Fauna – SISFAUNA.

XIII – Meliponicultura: atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão para fins de comércio ou consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas [ou serviços de polinização] ou educação ambiental.

XIV – Recipientes-isca: recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter enxames de abelhas-nativas-sem-ferrão.

XVI – Resgate: colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais.

Art. 3º É permitida a utilização, o comércio de abelhas-nativas-sem-ferrão e de seus produtos, assim como a obtenção de colônias na natureza por meio da utilização de recipientes-isca, mediante autorização do órgão ambiental competente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação, a partir da geração F1 e desde que acompanhada de documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 2º É vedado o comércio de colônias obtidas por meio da utilização de recipientes-isca, retiradas da natureza ou oriundas de encaminhamentos do órgão ambiental competente.

§ 3º É proibida a captura de colônias com remoção de árvores vivas onde encontram-se alojadas, exceto para fins de pesquisa científica ou em áreas de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, desde que autorizada por órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

Das Autorizações

Art. 4º A venda, a exposição ou qualquer outra aglomeração desses animais, a aquisição, a guarda, o transporte, a manutenção em meliponário e a utilização de abelhas-nativas-sem-ferrão e de seus produtos serão autorizados quando provenientes de meliponários autorizados pelo órgão ambiental competente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo estar acompanhado por documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 1º A autorização citada no *caput* deste artigo será efetivada após a inclusão do meliponicultor no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e após a obtenção de Autorização de Uso e Manejo.

§ 2º A Autorização de Uso e Manejo será efetivada mediante inscrição no CTF/APP, em atividade específica, e no SISFAUNA, sem necessidade de responsável técnico.

§ 3º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, por meio da utilização de recipientes-isca será permitida mediante Autorização de Uso e Manejo.

§ 4º A obtenção de colônias na natureza com remoção de árvores vivas onde encontram-se alojadas poderá ser autorizada em áreas de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os quais facilitarão a coleta de colônias em sua área de impacto por meliponicultores cadastrados no CTF/APP e SISFAUNA.

Art. 5º A criação de abelhas-nativas-sem-ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, de acordo com o indicado no Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão a ser mantido e atualizado pelo ICMBio, em articulação com os órgãos estaduais de meio ambiente e especialistas.

§ 1º O meliponicultor que possuir colônias de espécies fora de sua região de ocorrência natural poderá ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental competente, sendo vedados o transporte, a multiplicação e a comercialização dessas colônias e de seus produtos, exceto o mel.

§ 2º O meliponicultor que não atender ao disposto no parágrafo 1º deverá requerer junto ao órgão competente o encerramento de sua atividade.

Art. 6º As espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES poderão ser criadas em sua região geográfica de ocorrência natural, desde que suas colônias sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação em meliponários ou de resgate de colônias em áreas de risco ou de supressão vegetal, ficando vedada a sua captura por ninhos-armadilha.

§ 1º As colônias de espécies ameaçadas de extinção existentes deverão estar à disposição de Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN), nos quais o manejo das abelhas será definido.

§ 2º A comercialização dessas espécies somente poderá ocorrer a partir da geração F2, comprovadamente multiplicada por manejo.

Art. 7º O transporte de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão poderá ser feito apenas dentro de sua região geográfica de ocorrência natural, de acordo com o catálogo mencionado no artigo 5º, mediante autorização de transporte emitida pelo SISFAUNA, e mediante documento de trânsito emitido pelo Serviço Veterinário Oficial, sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 8º O IBAMA, no prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Resolução, providenciará as adequações necessárias ao CTF/APP e ao SISFAUNA para registro simplificado da atividade de meliponicultura.

§ 1º Os meliponicultores terão o prazo de 180 dias para atualizarem suas informações.

Art. 9º O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará aos infratores, entre outras, às penalidades e sanções previstas na legislação.

Art. 10. As atividades regulamentadas nesta Resolução terão por princípio a conservação das espécies.

Art. 11. O cumprimento das exigências constantes nesta Resolução não isenta o meliponicultor de atender às exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da minuta de nova Resolução CONAMA, apresentada no final desta Nota Técnica, ao Gabinete SBIO para conhecimento e, se estiver de acordo, envio ao DCONAMA para que este providencie os trâmites necessários à submissão de matéria à análise e deliberação do CONAMA, conforme dispõe o art. 11 da Portaria MMA nº 452/2011.

Ceres Belchior
Analista Ambiental
CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

Matheus Marques Andreozzi
Analista Ambiental
CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

De acordo,

Marília Marques Guimarães Marini
Coordenadora-Geral
CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

Ugo Eichler Vercillo
Diretor
DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Marques Andreozzi, Analista Ambiental**, em 07/12/2017, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ceres Belchior, Analista Ambiental**, em 07/12/2017, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília Marques Guimarães Marini, Coordenador(a) Geral**, em 07/12/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ugo Eichler Vercillo, Diretor(a)**, em 15/12/2017, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?](https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0101902** e o código CRC **C40DBAF3**.